



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E
ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
PARECER n. 00020/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

NUP: 80000.004842/2023-74

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EXTINÇÃO DA FUNASA -DEF-MCID

ASSUNTOS: CONVÊNIO

I. Perda da eficácia, desde a edição, da Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023, que extinguiu a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão do decurso do prazo para sua votação.

II. Dotação orçamentária, estrutura material, competências e servidores já transferidos para os Ministérios da Saúde e das Cidades. Ausência de reestruturação fática da autarquia.

III. Poder geral de cautela da Administração. Primado da realidade. Dever de considerar as consequências práticas das decisões. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência. Dever de agir de todas as autoridades em situações de urgência relacionadas a competências materiais comuns. Supervisão ministerial.

IV. Os convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União constantes dos Anexos I (sucedido pelo Ministério da Saúde) e II (sucedido pelo Ministério das Cidades) da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921, de 2023, cuja sucessão tenha se concretizado até a data de caducidade da Medida Provisória - 1º de junho de 2023, por meio de registro no sistema, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Portaria, ou pela prática de outros atos de gestão documentados nos autos do processo administrativo, continuarão sob a gestão dos Ministros da Saúde e das Cidades, respectivamente, até a data limite para edição do Decreto Legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória em exame - 14 de agosto de 2023, ou, não editado tal Decreto, até a apresentação das deliberações que decorram do Relatório a que se refere o inciso IV do art. 4º da Portaria MGI nº 3.744, de 14 de julho de 2023, observado o § 11 do art. 62 da Constituição.

V. Nos convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União constantes dos Anexos I e II da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921, de 2023, cuja sucessão não tenha se concretizado até a data de caducidade da Medida Provisória - 1º de junho de 2023, por meio de registro no sistema, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Portaria, ou por meio da prática de outros atos de gestão documentados nos autos do processo administrativo, visando evitar risco iminente, em caráter transitório e excepcional, mediante motivação e posterior convalidação, poderão ser praticados atos de gestão imprescindíveis à manutenção dos serviços prestados e à prevenção de graves prejuízos à população e às políticas públicas, pelos Ministros das Cidades e/ou da Saúde, limitada a atuação aos seguintes marcos temporais: decurso do prazo para edição do Decreto Legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória em exame - 14 de agosto de 2023; data da efetiva edição de Decreto Legislativo que discipline as relações decorrentes da Medida Provisória caduca; ou data da edição de ato que regulamente os processos graduais de transição dos instrumentos dos Ministérios à FUNASA - o que ocorrer primeiro.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Expediente em que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades - CONJUR-MCID, por intermédio do DESPACHO n. 00684/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (Seq. 1, doc.10), que aprovou o Parecer n. 00131/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, apresenta pedido de uniformização de entendimento sobre dúvidas decorrentes da não aprovação da Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023, que extinguiu a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da transversalidade da matéria.
2. Narra, em síntese, que recebeu consultas de dois órgãos do Ministério, solicitando orientações sobre como proceder diante da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.156, de 2023, que extinguiu a FUNASA.
3. Entende que o Ministério das Cidades deve adotar imediatamente os procedimentos necessários para a reversão à FUNASA dos contratos, convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União, assim como cancelar as sucessões e sub-rogações já realizadas nestes instrumentos e suspender aquelas em processamento. Conclui ainda que, quanto aos processos e demandas recebidos, devem ser retornados ou direcionados imediatamente à FUNASA, excepcionados eventuais prazos peremptórios anteriores ao dia 01º de junho de 2023, que, em atenção ao interesse público, poderão ser cumpridos, caso possível.
4. Ante a natureza da demanda, o caso foi definido como urgente, tornando aplicável o procedimento expedido de uniformização na forma do inciso I do art. 16 da Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023 (Seq. 11).
5. Na COTA n. 00025/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (Seq. 14), aprovada pelo DESPACHO n. 00058/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (Seq. 15), firmou-se a admissibilidade do pedido e, entre outras providências, deu-se a abertura de vista coletiva para os demais órgãos jurídicos interessados - Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Saúde e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Procuradoria Federal junto à FUNASA - para apresentação de manifestação e indicação dos participantes da reunião de apresentação de caso, realizada no dia 28 de junho deste ano.
6. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresentou sua manifestação por meio do PARECER n. 00040/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU (Seq. 18).
7. Em seu entendimento, contratos e convênios já sob responsabilidade dos Ministérios (por sub-rogação ou apostilamento), enquanto não publicado decreto legislativo em sentido distinto, devem permanecer com o Ministério para os quais foram transferidos - Saúde ou Cidades, com fundamento no § 11 do art. 62 da Constituição. Quanto aos não sub-rogados e não apostilados, compartilha o posicionamento do Ministério das Cidades, no sentido de que permanecem sob responsabilidade da FUNASA.
8. Por sua vez, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde apresentou manifestação consubstanciada no PARECER n. 00393/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (Seq. 20), aprovada pelo DESPACHO n. 02542/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (Seq. 21).
9. Em sua peça, posiciona-se pela divisão dos instrumentos contratuais e convencionais, entre os relacionados às atividades finalísticas e aqueles dirigidos às atividades instrumentais da FUNASA. Quanto aos primeiros, considera que, pela competência concorrente aos Ministérios e à FUNASA, podem ser mantidos nos Ministérios; já em relação ao segundo tipo, conclui que seguem a sorte do principal, de modo que, a quem for transferido um prédio, por exemplo, deve ser também transferido o feixe de contratos relativos à manutenção, limpeza e vigilância do bem.

10. Ainda, conforme inciso IV do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 2023, que atribui ao Departamento de Extinção da FUNASA do Ministério das Cidades a competência para "adotar as medidas necessárias para que seja evitada a descontinuidade do serviço à população", afirma que o Ministério das Cidades, pelo seu Departamento de Extinção da Funasa - DEF, possui competência especial e transitória para gerir todo e qualquer contrato, convênio ou termo da FUNASA, seja ele finalístico ou instrumental, desde que com o intuito e pelo período necessário para assegurar a continuidade dos serviços prestados à população.

11. Por fim, a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA apresentou seu posicionamento por meio do PARECER n. 0001/2023/PFE-FUNASA/PGF/AGU (Portaria n. 350/2023/PGF/AGU (Seq. 23), encerrando a instrução do feito.

12. Em sua manifestação, a PFE-FUNASA defendeu que os Ministérios que receberam as atribuições devem continuar gerindo todo e qualquer contrato, convênio ou instrumento congênere e demais ajustes, até a efetiva reestruturação da FUNASA e a promulgação do decreto legislativo. Ressalta que a FUNASA não foi reestruturada, e portanto ainda não tem dotação orçamentária, servidores, prédio, Superintendentes e Presidente, que dizer, não tem existência fática. Assim, ante a situação de excepcionalidade, a continuidade dos serviços públicos e a preservação das ações prestadas à sociedade, entende competir, também, aos Ministérios da Cidades e da Saúde, a manutenção do fornecimento dos subsídios judiciais.

13. Conforme **DESPACHO n. 00325/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU** (Seq. 24), após a submissão do Parecer elaborado por esta Advogada à aprovação, sobreveio a edição de novos atos relacionados à recriação da FUNASA, que alteraram o contexto em análise. Consequentemente, nesta data, o feito foi devolvido à signatária para os devidos ajustes.

É o relatório. Passo ao Parecer.

14. A Medida Provisória nº 1.156, de 2023, dispôs sobre a extinção da FUNASA e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta. Em resumo, as competências foram transferidas, nos termos de ato do Poder Executivo, aos Ministérios das Cidades e da Saúde, sendo definido que aquele a sucederia nos seus direitos e obrigações. Previu, ainda, competir ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dispor sobre a transferência gradual da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da FUNASA para outros órgãos e entidades da administração pública federal, assim como a alteração da lotação e do exercício dos servidores e empregados da FUNASA.

15. Sobreveio, então, a Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921, de 23 de março de 2023, que dispôs sobre a sucessão dos convênios, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da extinta FUNASA para os Ministérios da Saúde e das Cidades, e autorizou a transferência de todos os contratos administrativos para o Ministério das Cidades:

Art. 2º Ficam sucedidos, automaticamente, da extinta FUNASA para os Ministérios:

I - da Saúde, os convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União constantes do Anexo I desta Portaria; e

II - das Cidades, os convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União constantes do Anexo II desta Portaria.

§ 1º As sucessões de que trata o **caput** deverão ser realizadas nos sistemas de origem de cada modalidade de transferência no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Se for identificado algum instrumento cujo objeto não seja relacionado à execução das atividades relacionadas ao Ministério da Saúde, este órgão poderá encaminhá-lo para a gestão do Ministério das Cidades, desde que devidamente justificado.

§ 3º As sucessões de que trata o **caput**, e a inserção de instituição financeira oficial como mandatária da União, independem da celebração de termo aditivo e da situação de adimplência do órgão ou entidade classificados como conveniente ou parceiro da União na respectiva modalidade de transferência que está sendo objeto de sucessão.

Art. 4º Fica autorizada a transferência imediata de todos os contratos administrativos da FUNASA ao Ministério das Cidades, que a sucederá em direitos e obrigações.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput será realizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Sistema ContratosGov.br, em até 20 (vinte) dias após a publicação desta Portaria.

16. A referida medida provisória perdeu sua eficácia, desde a edição, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido no art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

17. Primeiramente, cabe assentar o marco temporal da sucessão da FUNASA pelos Ministérios das Cidades e da Saúde.

18. O § 1º do art. 2º da Portaria transcrita definiu que as sucessões dos convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União pela FUNASA aos Ministérios da Saúde e das Cidades deverão ser realizadas nos sistemas de origem de cada modalidade de transferência, no prazo de até cento e oitenta dias.

19. Portanto, deve-se levar em conta não a data da edição da medida provisória, nem a da edição da mencionada portaria conjunta, uma vez que a sucessão exigia a sua efetivação por meio de sistema.

20. Impõe-se considerar a prática de atos de gestão de que trata o art. 2º §1º da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921, de 2023 (transferência em sistema) ou outros atos de gestão (como o envio de respostas a órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e órgãos judiciais, ou a realização de pagamentos, prorrogações de prazo) como a data em que efetuada a transferência dos processos.

21. Os processos referentes aos contratos e demais ajustes nos quais houve a prática de tais atos de gestão consideram-se transferidos aos Ministérios, enquanto os demais permaneceram com a FUNASA.

22. Vale lembrar o teor do § 11 do art. 62 da Constituição:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

23. Quanto ao tema, relevante mencionar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 216:

Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes.

24. No que concerne aos procedimentos em que sobreveio a prática de atos durante a vigência da medida provisória, há relação jurídica constituída que atrai a incidência do § 11 do art. 62 da Constituição, apta a justificar a conservação da aplicação da medida rejeitada mesmo após o encerramento de sua vigência.

25. Na ADPF nº 216, **a contrario sensu**, a Suprema Corte consolidou o posicionamento de que, em relação aos processos examinados na vigência da medida provisória, há relação jurídica constituída que se conservará por ela regida.

26. Com base no exposto, é viável concluir que os convênios, termos de compromissos, contratos de repasse e outras modalidades de transferências da União constantes dos Anexos I (sucedido pelo Ministério da Saúde) e II (sucedido pelo Ministério das Cidades) da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921, de 2023, **cuja sucessão tenha se concretizado** por meio de registro no sistema, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Portaria, ou pela prática de outros atos de gestão, continuam sob a gestão dos Ministros da Saúde e das Cidades, respectivamente, até o decurso do prazo para edição do decreto legislativo que disciplinará as relações dela decorrentes - 14 de agosto de 2023.

27. Mais delicado é o destino a conferir aos processos em que a **sucessão não se concretizou**.

28. A resolução da questão posta em debate envolve não apenas o regramento jurídico destinado à matéria, mas, também, encontra esteio na realidade. Passo ao seu exame.

Contexto fático da recriação da FUNASA

29. Conforme destacado pelas manifestações da CONJUR-MGI e da PGE-FUNASA, a despeito de sua ressurreição em razão da perda da eficácia do ato que a extinguiu, a FUNASA não retornou, na prática, ao mundo real. A autarquia não dispõe de orçamento, servidores ou prédio para seu funcionamento. Nem mesmo a delegação de suas atribuições pode ocorrer, enquanto não estruturada, pois não há Superintendente ou Presidente. A situação restou bem ilustrada no PARECER n. 0001/2023/PFE-FUNASA/PGF/AGU (Seq. 23):

Nem poderia ser diferente, porque as coisas que pertenciam a Funasa, seus direitos e obrigações e assim também suas dívidas, foram transmitidas a esses Ministérios (MCID/MS) provocando o fenômeno da sucessão ou transferência de suas relações jurídicas, que agora e de imediato subsistem e continuam, não podendo parar, tendo em vista que **a Funasa não foi, ainda, reestruturada (não tem dotação orçamentária, nem servidores, prédio, Superintendentes e nem Presidente), que dizer, não tem existência fática.**

30. Os Ministérios das Cidades e da Saúde permanecem com a dotação orçamentária, os servidores e os bens da FUNASA. Nesse sentido, o PARECER n. 0001/2023/PFE-FUNASA/PGF/AGU (Seq. 23) discorre sobre o Ofício Circular SEI nº 581/2023/MGI, de 13 de junho de 2023, em que o Secretário de Gestão de Pessoas e das Relações de Trabalho do MGI orientou a manutenção das movimentações ocorridas em razão da Portaria Interministerial MGI/MCID/MS nº 881, de 23 de março de 2023:

1. Com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a competência deste Órgão Central do SIPEC, informamos que, neste primeiro momento, permanece inalterada a situação funcional dos servidores e empregados oriundos da Fundação Nacional de Saúde - Funasa que foram lotados nesse órgão/entidade.

2. Para tanto, cada agente público continuará lotado e exercendo suas atividades na unidade na qual se encontra em exercício atualmente, até novas orientações sobre o tema.

3. Ressalta-se que a gestão de pessoal continuará sob a responsabilidade das unidades de gestão de pessoas que tiveram servidores e empregados ativos lotados em seu quadro de pessoal, enquanto para as aposentadorias e pensões concedidas até 6 de abril de 2023, mantém-se o disposto na Portaria Interministerial MGI/MCID/MS nº 881, de 23 de março de 2023.

4. Aproveitamos a oportunidade para reiterar que não haverá qualquer prejuízo funcional ou remuneratório para esses servidores e empregados.

31. Assim, o órgão central do SIPEC determina que os servidores permaneçam na Pasta para a qual foram

transferidos após a extinção da FUNASA. Dessa maneira, percebe-se a inviabilidade da pretensão de devolução dos processos a esta autarquia, pois não há pessoal para atendê-los.

32. Portanto, a despeito da indubitosa supressão das competências a tais Pastas transferidas pela não apreciação da medida provisória, por conta da perda de sua eficácia desde a edição, a realidade é que o aparato material para o exercício delas permaneceu com os Ministérios.

33. Assim, dado que a estrutura da FUNASA para operacionalizar suas atribuições permanece com os Ministérios destinatários de sua extinção, somente a eles pode caber a efetivação das atividades da autarquia fundacional.

34. O imediato retorno dos instrumentos à FUNASA significaria, na prática, **a perda de prazos, a paralisação de serviços prestados à população, a falta com os pagamentos, o risco de perda de recursos estimados em meio bilhão de reais por encerramento da vigência, além dos reflexos orçamentários e nas emendas impositivas**, conforme sublinhado no PARECER n. 0001/2023/PFE-FUNASA/PGF/AGU (Seq. 23):

De fato, essa posição visa evitar com isso que essas relações jurídicas fiquem no vazio - uma espécie de conflito negativo de competência - até que a Funasa esteja em pleno funcionamento, tendo em vista que existe atos de rotina decorrentes dessas relações jurídicas que não podem ser postergados, tais como como prorrogações, pagamentos, obrigações, dentre outras despesas corriqueiras, que são exigidas pela diuturna dinâmica da atividade administrativa e que devem continuar em seu ritmo normal, já que os Ministérios das Cidades e da Saúde continuam na fática administração provisória dessa relações jurídicas até que a Funasa esteja reestruturada.

À evidência, não se pode imaginar uma prolongada descontinuidade dos instrumentos de área-meio e área-fim, especialmente pelo fato que não se pode decidir que os instrumentos de convênios e congêneres, bem como todos os contratos da área-meio, voltem à Funasa **sem que se tenha previamente realizado a devolução integral das respectivas dotações orçamentárias, bem como dos servidores da entidade**. Em outras palavras, não há como se devolver todo o passivo (instrumentos e contratos), sem que se tenham os recursos financeiros e humanos para assumir essas relações jurídicas.

Dizer que os instrumentos serão devolvidos automaticamente à FUNASA após a caducidade da medida provisória, sem que se tenha prévia e ordenadamente a efetiva reestruturação da FUNASA, frise-se, é uma situação que pode gerar sérias consequências inclusive na questão orçamentária e nas emendas impositivas à luz da implementação do interesse público colimado em função do sistema constitucional.

Sobre o assunto, o Departamento de Extinção da FUNASA indicou nos autos do NUP nº 80000.004584/2023-26, a estimativa dos instrumentos que iriam vencer até o final de 2023:

- CONVÊNIOS:1540

- TC-PACs: 141

- TEDS:19

Desse montante, consoante informações das áreas técnicas do Ministério das Cidades, mais de 600 convênios irão vencer até o final do mês de julho, representando cerca de meio bilhão de reais que se encontram em risco de perda de recursos pelo encerramento da vigência, o que demonstra a urgência da continuidade das atividades dos Ministérios envolvidos até que a questão política quanto à reestruturação da FUNASA seja resolvida.

35. Configurado, portanto, o risco iminente de descontinuidade dos serviços prestados à população e de

significativos prejuízos à Administração Pública e às políticas públicas sob o comando da FUNASA.

Poder geral de cautela da Administração. Art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

36. O art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, autoriza, em caso de risco iminente, a adoção motivada de providências acauteladoras pela Administração Pública:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

37. A Constituição brasileira consagra a autorização de adoção de medidas emergenciais por parte da Administração em nome da manutenção dos serviços públicos. É o que se infere, por exemplo, do inciso IX do seu art. 37, que permite à lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ao regulamentar o dispositivo, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, atende a situações passageiras, como os recenseamentos, mas também a situações emergenciais, como a calamidade pública (inciso I do art. 2º) e a assistência a emergências em saúde pública (inciso II do art. 2º).

38. No campo infraconstitucional, vale citar o inciso V do art. 58 e o inciso II do art. 80 da Lei nº 8.666, de 1993, que consagram a prerrogativa de ocupação cautelar dos bens, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, desde que de modo provisório e para garantia da continuidade de serviços essenciais.

39. Posteriormente, a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 27-A, ao tratar do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regulamentou a autorização de assunção do controle ou administração temporária da concessionária, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

40. Em adição, o inciso XVII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, excepciona a proibição imposta ao servidor público de cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, caso se encontre em situações de emergência e transitórias. É dizer: as situações emergenciais e transitórias autorizam a atuação fora das atribuições estritas do servidor, pois justificam a ordenação de tarefas estranhas ao seu cargo ao servidor público.

41. O exame sistemático da legislação brasileira, portanto, leva a concluir que compete aos servidores públicos e às autoridades da Administração Pública, em face de situações de urgência, a adoção de medidas emergenciais que salvaguardem o interesse público.

Dever de agir de todas as autoridades com compartilhamento de competências materiais e comuns, especialmente em situações de urgência.

42. Em relação ao poder geral de cautela da Administração, nos casos em que as competências são compartilhadas, todas as figuras competentes possuem o dever de atuação, especialmente nas situações graves e urgentes. É a lição de Heraldo Garcia Vitta, bem explicada por Flávio Garcia Cabral:

Tópico curioso a esse respeito é trazida por Heraldo Garcia Vitta, ao tratar das competências administrativas comuns (arts. 23 e 225, § 1º, da CF). Segundo o administrativista, **se a competência é material e comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estes devem atuar em prol dos valores protegidos naqueles dispositivos constitucionais, não podendo as entidades políticas se omitirem, especialmente nas situações graves, de extrema urgência**, que assolam ou possam assolar a comunidade. Para ele, **nestes casos de competência comum, havendo omissões, as demais entidades políticas da federação estão autorizadas (devem) a adotar a medida cautelar adequada, visando a impedir ou sustar danos graves à sociedade, devendo, posteriormente, remeter o caso ao ente político competente.**¹

43. No caso, conforme explicitado no PARECER n. 00040/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU

(Seq. 18) e no PARECER n. 00393/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (Seq. 20), as competências estabelecidas para a FUNASA e os Ministérios envolvidos são coincidentes. Cite-se trecho do PARECER n. 00040/2023/GABIN /CONJUR-MGI/CGU/AGU (Seq. 18):

Conforme se observa, ao comparar os dispositivos as competências da FUNASA estão hoje também nos Ministérios da Saúde e das Cidades. Tanto que era entendimento do MGI que Saúde e Cidades sequer precisariam de mais pontuação para cargos por já terem os decretos de estrutura dos Ministérios sido realizados considerando as atribuições que estavam sendo recebidas da FUNASA. Em relação aos Ministérios ocorreriam apenas ajustes pontuais de estrutura.

Ocorre que o legislador ao converter a MPV 1.154/2023 na Lei nº 14.600/2023 não alterou as competências dos Ministérios, mesmo ciente de que a FUNASA não seria extinta.

É fato que o Ministério das Cidades detém competência legal para permanecer com os contratos e convênios por ele assumidos, inclusive com estrutura em seu decreto (Decreto nº 11.468, de abril de 2023). Exemplificativamente podemos citar a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, em seu artigo 2º, II, c, além da própria Diretoria de Extinção da FUNASA, vinculada à Secretaria Executiva, e que deve ser reformulada.

44. Desse modo, a atuação dos Ministérios das Cidades e da Saúde nos instrumentos transferidos pela FUNASA é amparada pela existência da devida competência para a atividade, e também reflete o dever de agir em relação a estes processos, pois os fins neles perseguidos pertencem ao seu conjunto de atribuições. Tal dever é reforçado pela extrema urgência verificada na situação, perante a qual não cabe a qualquer autoridade se omitir.

Primado da realidade, dever de considerar as consequências práticas da decisão e garantia de transição jurídica adequada. Artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

45. Por seu turno, os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, dispõem que as consequências práticas, assim como os obstáculos e dificuldades reais do gestor, devem ser considerados na formulação de decisões e na interpretação das normas sobre gestão pública, exigindo motivação que demonstre a necessidade e a adequação das medidas praticadas:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

46. Carlos Ari Sundfeld destaca, entre os objetivos dos novos dispositivos da LINDB, o de **evitar consequências não avaliadas nas intervenções jurídicas** e o de **garantir transições jurídicas adequadas em caso de mudanças**. Vale transcrever a lição do autor sobre os novos artigos da Lei:

Tudo a ver com tendências atuais, realistas e pragmáticas do direito público. **Garantem-se direitos e mecanismos para evitar as consequências não avaliadas nas intervenções jurídicas, para garantir transições jurídicas adequadas em caso de mudanças**, para estabilizar relações jurídicas que já se consolidaram, para diminuir incertezas jurídicas, para viabilizar a solução consensual de dificuldades ou conflitos e para induzir a participação da sociedade na produção de normas administrativas.

47. Com efeito, não mais se sustenta a adoção de um Direito Administrativo conservador e desconectado da realidade, em que decisões são tomadas com base exclusiva em formalismos, desconsiderando os impactos na população e nas políticas públicas.

48. Especificamente sobre o novo art. 22 da LINDB, o autor pontua a **necessidade de olhar para a viabilidade prática das políticas públicas e para a sua eficácia**:

A lei também buscou alterar a resistência – uma falha cultural dos juristas e profissionais do direito público no Brasil – em considerar as exigências dos negócios públicos, das políticas públicas. Há excesso de preocupação com formalismos, com o micro, com os cliques. E menos preocupação em dar respostas adequadas às necessidades dos serviços sociais, por exemplo, que têm dinamismo imenso e acabam exigindo soluções administrativas capazes de atuar na realidade, de atender de fato as necessidades da população. Com frequência, a vida real não se adequa a essas exigências burocráticas. A lei atua em favor do “direito administrativo dos negócios públicos” ao apontar para a necessidade de olhar para a viabilidade prática das políticas públicas, para a sua eficácia, globalmente consideradas. Um exemplo é justamente a norma do art. 22, que manda considerar o macro, a política pública, o negócio público, impedindo que as interpretações sejam focadas no micro, no detalhe, no formal, no burocrático, nos cliques, enfim.

Mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22).

49. A busca pela garantia de transição adequada diante de mudanças é perfeitamente aplicável ao caso em exame. De fato, ao exigir a consideração dos fatores reais e das consequências práticas, ao privilegiar o atendimento da população sobre as exigências burocráticas, a LINDB veda que as medidas decorrentes da recriação da FUNASA sejam tomadas de maneira desordenada e incompatível com o aspecto real de que a autarquia, embora juridicamente viva, não foi estruturada na prática.

Princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência

50. Além dos argumentos já apresentados, a adoção de providências urgentes pelos Ministérios das Cidades e da Saúde no caso em exame encontra fundamento nos princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência.

51. O Supremo Tribunal Federal reconhece o poder - e, conseqüentemente, o dever - de a Administração utilizar medidas transitórias e imediatas, a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços públicos.

52. É o que restou definido no julgado a seguir, em que a Suprema Corte autorizou o Estado de Santa Catarina, pelo período de um ano, a manter os serviços de defesa dos necessitados por convênio firmado com a OAB/SC, enquanto não estruturada a Defensoria Pública Estadual, a fim de não inviabilizar a continuidade da

prestação deste serviço:

Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. LC estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de "defensoria pública dativa". Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134, **caput**, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da LC estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

(ADI 3.892 e ADI 4.270, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 14-3-2012, P, DJE de 25-9-2012)

53. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a incidência do princípio da continuidade do serviço público, decidiu pela manutenção dos contratos de franquia postal sem licitação até que os contratos devidamente licitados passem a operar. O julgado considerou que o fechamento de agências do correio franqueadas sem que vigorem os novos contratos violaria a prestação de serviços contínuos à população:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FRANQUIAS POSTAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. TERMO FINAL DOS CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. DECRETO 6.639/2008. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI 11.668/2008.1. Na origem, o recorrente foi condenado a se abster de extinguir os contratos de franquia postal, uma vez que foi reconhecido aos recorridos o direito de continuar em atividade até que vigorem os novos contratos, devidamente licitados, de agências franqueadas de correios.2. A questão inerente à falta de interesse processual das agências franqueadas não foi prequestionada. Incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.3. "O Decreto n. 6.639/08, no parágrafo 2º do art. 9º, exorbita do poder regulamentar, porquanto dá alcance maior que o da norma regulamentada ao determinar a extinção dos contratos vigentes após o prazo legal" (REsp 1.385.568/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015.) 4. O art. 7º da Lei 11.668/08 determina expressamente uma obrigação para a EBCT e vindica o princípio da continuidade dos serviços públicos. A obrigação legal da ECT é de efetuar as licitações para todos os novos contratos de franquia até setembro de 2012. A tutela do princípio da continuidade dos serviços públicos, por outro lado, é efetivada mediante a garantia de manutenção dos contratos de franquia sem licitação até que novos contratos sejam firmados. Nesse sentido: REsp 1.385.568/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015.5. Não é o caso de perpetuação dos contratos sem licitação, mas apenas se exige que sejam respeitados até que vigorem os novos contratos de franquia licitados. Nesse caso, não perdurariam os antigos contratos, uma vez que estes estão condicionados à ausência de novos contratos licitados. Nesse sentido: REsp 1.385.568/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.393.593/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015.)

54. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro consolida a possibilidade de adoção de medidas excepcionais pela Administração, em caráter emergencial e transitório, mediante a devida motivação, a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos.

55. A orientação é plenamente adequada ao caso, uma vez que a simples devolução dos processos à FUNASA, sem a adoção de medidas que acautelem os ajustes neles tratados, implicaria no encerramento de contratos por perda de vigência, na paralisação de serviços e na falta de recursos materiais para a devida continuidade das políticas levadas a efeito pela autarquia.

Competência do Ministério das Cidades para adoção de medidas voltadas a evitar a descontinuidade dos serviços prestados pela FUNASA. Teoria dos poderes implícitos.

56. O Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, que aprova a estrutura regimental do Ministério das Cidades, atribui ao Departamento de Extinção da FUNASA, a garantia de tal continuidade, conforme previsão do inciso IV do art. 15 de seu Anexo I:

Art. 15. Ao Departamento de Extinção da Funasa compete:

I - exercer o papel de inventariante do processo de extinção da Funasa;

II - preparar, acompanhar e garantir o cumprimento dos prazos do processo de extinção da Funasa;

III - executar o Plano Estratégico de Extinção da Funasa; e

IV - adotar as medidas necessárias para que seja evitada a descontinuidade dos serviços à população prestados pela Funasa.

57. Não se desconhece que tal previsão foi criada no intento de garantir a continuidade durante a extinção, e não a recriação, da FUNASA. Seu objetivo, porém, claramente, é a garantia da continuidade dos serviços em meio às alterações promovidas na autarquia, sendo, implicitamente, aplicável também ao retorno da FUNASA.

58. Com efeito, ao assinalar uma competência expressa ao órgão ou à entidade, confere-se implicitamente a autorização de uso dos meios necessários à consecução dos objetivos buscados por suas atribuições. No caso, o dispositivo acima citado estabelece que o Ministério das Cidades, por meio do Departamento de Extinção da FUNASA, recebeu a tarefa de evitar a descontinuidade dos serviços prestados pela autarquia, devendo adotar as medidas adequadas para atingir tal finalidade.

59. Sobre a teoria dos poderes implícitos, transcrevo trecho do esclarecedor voto do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 24.510-7 DF:

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

60. Neste Mandado de Segurança nº 24.510-7 DF, em consideração a tal teoria, foram reconhecidos poderes cautelares implícitos do Tribunal de Contas da União como necessários ao exercício do controle externo a ele expressamente conferido:

ROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.(MS 24510, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

61. Diante do dever expresso do Ministério das Cidades de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela FUNASA à população por ocasião de sua extinção, verifica-se o dever implícito de garantir esta conservação também durante a sua recriação, pois tal preservação integra o conjunto de objetivos atribuídos à Pasta.

Dever de assegurar a continuidade diante de mudanças estruturais na Administração

62. O artigo 145 do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao estabelecer diretrizes para a Reforma Administrativa, impõe que esta deverá ser realizada com priorização da execução ordenada dos serviços da Administração Federal, e sem que haja solução de continuidade.

63. Mais recentemente, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabeleceu nova organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, também definiu, em seu artigo 74, medidas voltadas a assegurar a continuidade da prestação dos serviços nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por ocasião das alterações efetuadas nas estruturas Presidencial e Ministerial.

64. Nas informações prestadas pela Advocacia-Geral da União no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121, em face de dispositivos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu órgãos colegiados da Administração Pública Federal, ao tratar do princípio da segurança jurídica, restou assentada a **necessidade de medidas que evitem as extinções-surpresa e a descontinuidade dos serviços prestados pelas estruturas extintas, a fim de assegurar lapso temporal suficiente para uma transição adequada**, em atenção ao princípio da eficiência:

Por outro lado, longe do que faz parecer exordial, inexistiu violação ao princípio "da segurança jurídica" pela norma impugnada. Muito ao contrário, tal valor possuiu papel substancialmente norteador na confecção do texto contido no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o qual inseriu dispositivos que bem cobrem os fenômenos da extinção-surpresa da descontinuidade dos serviços de tais colegiados, propiciando assim Administração tempo adequado para uma transição estrutural apropriada consentânea ao mandamento constitucional da "eficiência" administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, deve-se destacar que Decreto nº 9.759/19 prevê em seu art.5º que os colegiados por ele abrangidos somente serão extintos no dia 28 de junho de 2019, com exceção dos colegiados previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino, bem como aqueles criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019: (...)

Assim, tendo sido decreto impugnado publicado em 11 de abril de 2019, os colegiados que serão afetados com base em tal dispositivo normativo somente serão extintos dois meses meio após entrada em vigor do diploma.

Além disso, Decreto nº 9.759/18 prevê, em seu art. 7º, que "Na hipótese de ato ser de competência do Presidente da República, as propostas de recriação de colegiados, sem quebra de continuidade dos seus trabalhos, serão encaminhados Casa Civil da Presidência da República até 28 de maio de 2019, observado disposto neste Decreto no Decreto nº 9.191, de 2017", estabelecendo tal interstício de (um) mês justamente para que as propostas tenham tempo suficiente para conclusão de tramitação antes do dia 28 de junho, devendo se frisar ainda que nada obsta recriação de colegiado após o prazo previsto.

65. Diante do exposto, é possível sustentar que a continuidade dos serviços públicos e a eficiência administrativa impedem a devolução imediata de atribuições a entidade faticamente impossibilitada ao seu exercício, ao exigir a observância de prazo e transição adequados nas alterações estruturais da Administração Pública.

Supervisão ministerial e dever dos Ministérios de garantir o cumprimento dos objetivos das entidades da Administração indireta

66. Por outro lado, o art. 26 do Decreto 200, de 1967, consagra a supervisão ministerial sobre a Administração Indireta, inclusive mediante intervenção, por motivo de interesse público. Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre a das entidades da Administração indireta à supervisão do Ministro a cuja pasta estejam vinculadas:

O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como tutela, é o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado. (...) **Todas as entidades da Administração indireta encontram-se sujeitas ou à supervisão do Ministro a cuja pasta estejam vinculadas** - que a exercerá auxiliado pelos órgãos superiores do Ministério - ou da Presidência da República, tratando-se de autarquia diretamente vinculada a ela (art. 19).

São objetivos deste controle ou "supervisão" assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação; harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo no correspondente setor de atividade; **zelar pela obtenção de eficiência administrativa** e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira.³

67. É dever, portanto, dos Ministérios aos quais a Administração Indireta esteja vinculada, o exercício da supervisão voltada a zelar pelo cumprimento dos objetivos destas entidades, bem como pela eficiência administrativa. Impõe-se, portanto, a atuação das Pastas competentes em caso de risco de prejuízo aos serviços e aos fins para as quais a FUNASA foi criada.

Necessidade de posterior convalidação das medidas cautelares adotadas pelos Ministérios das Cidades e da Saúde nos processos em que a sucessão não foi efetivada

68. Finalmente, é válido apontar a necessidade de futura convalidação dos atos praticados por autoridade incompetente em sede acauteladora. Quanto ao ponto, a Advocacia-Geral da União já manifestou posicionamento anterior em seu Parecer 85/2014/DECOR/CGU/AGU, que apontou a possibilidade de convalidação excepcional de termo de compromisso celebrado em desacordo com o inciso I do art. 7.º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO EM DESACORDO COM O INCISO I DO ART. 7.º-A DA LEI N.º 11.578/2007. CONVALIDAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. CONFLITO ENTRE O PARECER N.º 243/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/RC E O PARECER N.º 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU.

Em tese, a partir do posicionamento firmado nesta Advocacia-Geral da União pelo Parecer n.º 243/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/rc e a depender evidentemente da indispensável análise de cada caso concreto e do atendimento integral dos requisitos estipulados no citado parecer, é juridicamente possível a convalidação excepcional de termo de compromisso celebrado em desacordo com o inciso I do art. 7.º-A da Lei n.º 11.578/2007.

69. Desse modo, tão logo estabelecida a autoridade competente junto à FUNASA, os atos cautelares realizados em caráter emergencial e transitório pelos Ministérios das Cidades e da Saúde devem ser encaminhados para a devida convalidação.

Conclusões

70. Diante do exposto, apresento as seguintes conclusões:

a) Os Ministérios das Cidades e da Saúde devem adotar, diante da situação emergencial gerada pela recriação da FUNASA, medidas imprescindíveis a evitar a descontinuidade dos serviços prestados à população e a

concretização do risco iminente de graves prejuízos (paralisação de obras, extinção da vigência de contratos, ausência de pagamentos) decorrentes da omissão em preservar os contratos e demais ajustes da FUNASA;

b) os processos em que a transferência da FUNASA para os Ministérios foi efetivada até a data de caducidade da Medida Provisória - 1º de junho de 2023, por meio da prática de atos de gestão de que trata o art. 2º § 1º da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921, de 2023, ou de outros atos de gestão documentados nos autos do processo administrativo, continuarão sob a gestão dos Ministros da Saúde e das Cidades, conforme distribuição nos Anexos I e II da mencionada Portaria, até o decurso do prazo máximo para edição do Decreto Legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória, ou, não editado tal Decreto, até a apresentação das deliberações que decorram do Relatório a que se refere o inciso IV do art. 4º da Portaria MGI nº 3.744, de 14 de julho de 2023, observado o § 11 do art. 62 da Constituição;

c) em relação aos processos em que tal transferência não foi efetivada até a data de caducidade da Medida Provisória - 1º de junho de 2023, excepcionalmente e de modo transitório, os Ministérios da Saúde e das Cidades devem praticar os atos de gestão imprescindíveis a sua manutenção, limitada a atuação até os seguintes marcos temporais, tendo sua execução imediatamente interrompida por aquele que ocorrer primeiro: *i)* transcurso do prazo limite para a edição do Decreto Legislativo de que trata o § 3º do art. 62 da Constituição; *ii)* data da efetiva edição do mencionado Decreto Legislativo; ou *iii)* edição de ato que discipline a reestruturação e o retorno das atribuições à FUNASA;

d) a adoção de tais providências acauteladoras deve ser excepcional e temporária, a fim de evitar risco iminente e/ou conservar a continuidade dos serviços prestados à população e a eficiência administrativa, e requer motivação apta a demonstrar sua necessidade e adequação, assim como a posterior convalidação pela autoridade competente, quando esta futuramente existir;

e) recomenda-se, ainda, a **prioritária** edição de ato que regulamente os processos graduais de transição, a fim de dar regramento ao retorno das atividades e suporte material da FUNASA.

À consideração superior.

Brasília, 20 de julho de 2023.

MÍRIAM SASAKI FRANÇA

Advogada da União

DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 80000004842202374 e da chave de acesso fb9612bf

¹ CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/543/edicao-2/medidas-cautelares-administrativas->

² SUNDFELD, Carlos Ari. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1 ED. Belo Horizonte: Fórum, 2022 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L4378/E4577>. Acesso em: 12 jul. 2023.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.



Documento assinado eletronicamente por MIRIAM SASAKI FRANÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1220628071 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIRIAM SASAKI FRANÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2023 15:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E
ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00077/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

Referência: 80000.004842/2023-74

Interessada: CONJUR/MCid – Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades

Assunto: Extinção e revigoração da Funasa – Fundação Nacional de Saúde

Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,

1. Expediente em que submetidas à uniformização da Consultoria-Geral da União as questões tidas por transversais no **Parecer n. 131/2023/Conjur-MCID/CGU/AGU** (16/06/2023)^[1], versadas a procedimentos a serem adotados para encaminhamento administrativo de situações alcançadas pela perda retroativa de eficácia – por caducidade – da Medida Provisória n. 1.156, de 1º/01/2023, que dispunha sobre a extinção da Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

2. No **Parecer n. 131/2023/Conjur-MCID/CGU/AGU** (16/06/2023) sustentou-se que devido à imediata e retroativa perda de eficácia da Medida Provisória n. 1.156, de 1º/01/2023, subtrair suporte normativo à Portaria Interministerial MGI/MS/MCID n. 921, de 23/03/2023, quanto à sucessão da Funasa pelos Ministérios da Saúde e das Cidades, deveriam imediatamente retornar à gestão autárquica contratos, convênios, contratos de repasse e outras modalidades de transferências em processo de sucessão pelas Pastas, cancelando-se as sucessões/sub-rogações neles já realizadas e suspendendo-se as ainda em processamento, ressalvados, em atenção ao interesse público, eventuais prazos peremptórios anteriores a 1º/06/2023, data da caducidade.

3. Em contraponto, no **Parecer n. 040/2023/Gabin/Conjur-MGI/CGU/AGU** (23/06/2023)^[2] postulou-se a aplicação dos parágrafos 3º e 11 do artigo 62 da CF, via contrário senso da interpretação que lhes imprimiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 216/DF, segundo a qual **não** seriam válidos (apenas) atos decorrentes de relações jurídicas **não** constituídas no período de vigência da medida provisória decaída, obtemperando que, sendo, portanto, válidos os decorrentes de relações jurídicas constituídas no mesmo período, os contratos e convênios já sub-rogados ou apostilados às Pastas configurariam esse tipo de relação, e sob sua gestão deveriam persistir, até que decreto legislativo ou ato adequado regulamente a sua reversão.

4. Já para o **Parecer n. 393/2023/Conjur-MS/CGU/AGU** (03/07/2023)^[3], estando a Lei n. 14.600, de 19/06/2023, a prever competências concorrentes entre os Ministérios da Saúde e das Cidades (e.g. artigo 2º, II, c, do Decreto n. 11.468/2023) e a Funasa, legitimam-se, tanto a execução pelas Pastas, quanto a reversão à autarquia dos instrumentos sub-rogados voltados às suas atividades finalísticas, de todo modo, transitoriamente remanescendo ao Departamento de Extinção da Funasa competência especial para assegurar a continuidade de seus serviços, *“incluindo a gestão de instrumentos finalísticos ou de atividade meio pelo período necessário à reversão da extinção”*, neste caso não a título de competência concorrente, mas sim em atenção ao inciso IV do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 11.468/2023, que expressamente lhe confia fazê-lo.

5. Finalmente, no **Parecer n. 01/2023/PFE-FUNASA/PGF/AGU** (05/07/2023)^[4], sustenta-se que enquanto a autarquia *“não for reestruturada e não se materializar a edição do Decreto Legislativo no prazo de 60 dias, as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas pela MP nº 1.156/2023”*,

competindo ao Ministério das Cidades, por intermédio de suas Secretarias, com o apoio do Departamento de Extinção da FUNASA, continuar o “*fornecimento dos subsídios judiciais*” e a gestão de “*todo e qualquer contrato, convênio ou instrumento congênere e demais ajustes sucedidos, até a efetiva reestruturação da Funasa e a promulgação do Decreto Legislativo, que irá disciplinar as relações jurídicas durante a vigência da MP nº 1.156/2023*”, pois “*nenhum Ministério pode realizar, **sponte propria**, ato de não reversão de ajustes celebrados com a Funasa, ao argumento de que estão abarcados por competências concorrentes, sem que esteja amparado por dispositivo legal ou autorizados pela Funasa*”.

6. Estando em curso final a análise pelo DECOR-CGU/AGU, sobrevieram:

a) a Portaria MGI n. 3.744, de 14/07/2023 (sq. n. 26), que institui Comissão, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com a finalidade de elaborar proposta de modernização e reestruturação da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

b) a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU/MS/MCID n. 26, de 18/07/2023 (sq. n. 25), que “*prorroga, de ofício, a vigência e o prazo para cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências de recursos celebrados pela Fundação Nacional de Saúde e suspende a aplicação de prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, para esses instrumentos*”; e

c) a Portaria n. 2.698, de 19/07/2023, do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República (sq. n. 27), nomeando Presidente Interino para a Funasa.

7. E a teor agora do **Parecer n. 020/2023/CGGP/Decor-CGU/AGU** (20/07/2023), arregimenta-se como fundamentos os princípios da continuidade dos serviços públicos (e.g. artigo 145 do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 74 da Lei n. 14.600/2023) e da eficiência administrativa, bem como os postulados da supervisão ministerial (artigo 26 do DL n. 200/1967), do primado da realidade, via deveres de consideração das consequências práticas das decisões (artigos 20 e 22 do Decreto-lei nº 4.657/1942), de atuação em situações de urgência relacionadas a competências materiais comuns, da competência especial e poderes implícitos atribuídos ao Departamento de Extinção da Funasa para assegurar a continuidade dos serviços (inciso IV do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 11.468/2023), e principalmente, do poder geral de cautela da Administração (Art. 45 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999), para se chegar a conclusões confluentes a uma proposta de uniformização consultiva no sentido de que:

a) persistam sob gestão dos Ministérios da Saúde e das Cidades processos oriundos da Funasa e arrolados nos Anexos I e II da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921/2023, cuja transferência lhes esteja consumada até a caducidade da MP n. 1.156, de 1º/01/2023, por prática de atos referidos no § 1º do seu art. 2º, ou outros atos de gestão administrativamente documentados e também caracterizadores de relações jurídicas constituídas (§ 11 do art. 62 da Constituição), assim podendo atuarem até o decurso do prazo máximo para edição de Decreto Legislativo que, ao disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória, venha a dispor sobre sua definitiva destinação, ou, em não sendo editado, até as deliberações que decorram do Relatório previsto no inciso IV do art. 4º da Portaria MGI n. 3.744, de 14/07/2023, observado o § 11 do art. 62 da Constituição;

b) nos processos oriundos da Funasa e arrolados nos Anexos I e II da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921/2023, com transferências não consumadas pela forma e no prazo acima, os Ministérios da Saúde e das Cidades pratiquem em caráter excepcional e transitório atos de gestão imprescindíveis à sua conservação e à preservação de direitos e interesses públicos neles incidentes, a serem futuramente convalidados pela autarquia, com esse caráter e natureza o fazendo até que venha a ocorrer um dos seguintes eventos: *i*) transcurso do prazo limite para a edição do Decreto Legislativo de que trata o § 3º do art. 62 da Constituição; *ii*) efetiva edição do mencionado Decreto Legislativo; ou *iii*) edição de ato que discipline a reestruturação e o retorno das atribuições à FUNASA;

c) tenha-se como diretriz que a natureza excepcional e temporária de tais medidas acauteladoras se restrinja a evitar risco iminente e/ou assegurar a continuidade circunstancial dos serviços prestados à população e a eficiência administrativa, mediante motivação apta a demonstrar a necessidade e a adequação de cada providência, assim como a sua posterior convalidação pela autoridade competente, quando esta futuramente tiver existência e operatividade consolidadas;

d) recomende-se adoção prioritária de providências voltadas à edição de ato que, a exemplo da Portaria Conjunta MGI/MS/MCID nº 921/2023, regulamente os processos graduais de transição e confira regramento ao retorno das atividades e suporte material da FUNASA.

8. De fato, carente ainda a Funasa de integral reestruturação fática, e encontrando-se circunstancialmente sem dotação orçamentária, estrutura material definida, corpo diretivo completo ou servidores designados, até que sobrevenha um dos eventos elencados na letra “b do parágrafo anterior, a proposta de uniformização ora em exame se afigura solução que a um só tempo prestigia princípios e regras basilares da Administração Pública e a interpretação que na ADPF n. 216 o STF imprimiu aos parágrafos 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal, ao ressaltar situações decorrentes de relações jurídicas constituídas no período de vigência de medida provisória que por caducidade tenha sido subtraída de eficácia com efeitos retroativos.

9. Portanto, sendo tais o contexto e os fundamentos postos a ponderação, acolho o **Parecer n. 020/2023/CGGP/Decor-CGU/AGU** (20/07/2023) e proponho sua aprovação, do que se deliberar cientificando-se a **SGGP-CGU/AGU** - Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União, a **CONJUR/MGI** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a **CONJUR/MS** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, e a **PFE/Funasa** - Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa, restituindo-se o trâmite à **CONJUR/MCid** – Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades.

À apreciação de V. Exa.
Brasília, 20 de julho de 2023.

Joaquim Modesto Pinto Júnior
Advogado da União – Coordenador-Geral

[1] **Sequencial n. 01 - Parecer n. 131/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU** (16/06/2023) - **EMENTA:** **I.** Consultas do Departamento de Extinção da Funasa (DEF) e da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) a respeito dos procedimentos a serem adotados tendo em vista a perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.156/2023, que trata da extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. **II.** Contextualização sobre a FUNASA e sua extinção. Exame do regime jurídico das medidas provisórias rejeitadas e jurisprudência do Supremo. Art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal. ADPF nº 216. Orientações da AGU na seara judicial. Parecer da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública sobre a sub-rogação legal dos contratos. **III.** Efeito imediato e retroativo da perda de eficácia da MPV nº 1.156/2023. Ausência de suporte normativo da Portaria Interministerial MGI/MS/MCID nº 921, de 2023. Soberania da decisão do Congresso Nacional. **IV.** Propostas de respostas aos questionamentos apresentados, ressaltada sua natureza genérica: em síntese, devem ser adotados imediatamente os procedimentos necessários ao retorno à FUNASA dos contratos, convênios, contratos de repasse e outras modalidades de transferências em processo de sucessão ao Ministério das Cidades. **V.** Avaliação quanto à submissão ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União (DECOR/CGU/AGU), ante a transversalidade da matéria.

[2] **Sequencial n. 18 - Parecer n. 040/2023/Gabin/Conjur-MGI/CGU/AGU** (23/06/2023) - **EMENTA:** **I.** Perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.156/2023, que trata da extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. **II.** Aplicação dos parágrafos 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Incidência do entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 216/DF, segundo o qual **não** são válidos os atos decorrentes de relações jurídicas **não** constituídas no período de vigência da medida provisória que decaiu. A contrario sensu, as relações efetivadas permanecem com seus efeitos enquanto não editado decreto legislativo.

[3] **Sequencial n. 20 - Parecer n. 393/2023/Conjur-MS/CGU/AGU** (03/07/2023) - **EMENTA:** **I** - Solicitação de Subsídios Jurídicos acerca das consequências da expiração da MP nº 1.156/23, que tratava da extinção da Fundação Nacional da Saúde - Funasa. **II** - Premissas: validade dos atos praticados durante a MP nº 1.156/23 caso não haja a edição de Decreto Legislativo; Existência, Personalidade Jurídica e Dever de defesa dos

próprios atos da Funasa; Competências concorrentes entre Funasa, Ministério da Saúde e Ministério das Cidades. III - Os instrumentos voltados às atividades finalísticas da Funasa podem permanecer sendo executados nos ministérios ou serem revertidos à Funasa, pois amparados em competência concorrente. IV - Os instrumentos voltados às atividades-meio vinculam-se aos respectivos objetos (bens, pessoas, serviços etc.) de que são acessórios. Instrumentos relativos a objetos da Funasa não podem ser associados às competências finalísticas dos Ministérios da Saúde e das Cidades. V - Competência especial e transitória do Departamento de Extinção da Funasa de assegurar a continuidade dos serviços desta, incluindo a gestão de instrumentos finalísticos ou de atividade meio pelo período necessário à reversão da extinção. VI - Relacionamento entre Funasa e Ministérios da Cidade e da Saúde quanto ao exercício de competências concorrentes dependente de decisão política. Ausência de solução jurídica conclusiva para a questão. VIII - Pela devolução dos autos ao DECOR.

[4] Sequencial n. 23 - Parecer n. 01/2023/PFE-FUNASA/PGF/AGU (05/07/2023) - EMENTA: I- Enquanto a Funasa não for reestruturada e não se materializar a edição do Decreto Legislativo no prazo de 60 dias, as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas pela MP nº 1.156/2023. **II-** Em decorrência dos princípios da razoabilidade, continuidade do serviço público e dos interesses públicos envolvidos, especialmente com o intuito de garantir a plena execução das ações originariamente desempenhadas pela Funasa, autarquia fundacional dotada de autonomia administrativa e financeira, compete ao Ministério das Cidades, por intermédio de suas Secretarias, com o apoio do Departamento de Extinção da FUNASA, continuar gerindo todo e qualquer contrato, convênio ou instrumento congênere e demais ajustes sucedidos, até a efetiva reestruturação da Funasa e a promulgação do Decreto Legislativo, que irá disciplinar as relações jurídicas durante a vigência da MP nº 1.156/2023. **III-** Diante dessa situação de excepcionalidade, compete, também, aos Ministérios da Cidades e da Saúde, a manutenção do fornecimento dos subsídios judiciais, tendo em vista que ainda não houve reestruturação da Funasa. **IV-** Nenhum Ministério pode realizar, sponte propria, ato de não reversão de ajustes celebrados com a Funasa, ao argumento de que estão abarcados por competências concorrentes, sem que esteja amparado por dispositivo legal ou autorizados pela Funasa, tendo em conta a natureza jurídica da autarquia fundacional. O que deve existir é o esforço cooperativo, de continuar gerindo todo e qualquer contrato, convênio ou termo, até a reestruturação da Funasa.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 80000004842202374 e da chave de acesso fb9612bf



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1226820062 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2023 18:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00317/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 80000.004842/2023-74

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EXTINÇÃO DA FUNASA -DEF-MCID

ASSUNTOS: CONVÊNIO

Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o **PARECER n. 00020/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00077/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**.

2. Caso aprovada a presente manifestação, solicita-se ao apoio administrativo do DECOR que:

- abra tarefa de ciência via SAPIENS à a **SGGP-CGU/AGU** - Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União, a **CONJUR/MGI** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a **CONJUR/MS** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, e a **PFE/Funasa** - Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa, a **Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF**; restituindo-se o trâmite à **CONJUR/MCid** – Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades;
- além da adoção das medidas de praxe, insira os seguintes dados na tabela do DECOR no Sharepoint:

ASSUNTO	PALAVRAS-CHAVE (EMENTÁRIO)	RESTRIÇÃO DE ACESSO
PERDA DA EFICÁCIA, DESDE A EDIÇÃO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE EXTINGUIU A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO PARA SUA VOTAÇÃO.	COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO.	Não

Brasília, 20 de julho de 2023.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União

Diretora do DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 80000004842202374 e da chave de acesso fb9612bf



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1229282708 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2023 18:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1229282708 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2023 18:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DESPACHO n. 00216/2023/SGPP/CGU/AGU

NUP: 80000.004842/2023-74

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EXTINÇÃO DA FUNASA -DEF-MCID

ASSUNTOS: CONVÊNIO

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do art. 7º, III, da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021, os termos do DESPACHO n. 00317/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Dra. Priscila Cunha do Nascimento que, por sua vez, aprovou os termos do PARECER n. 00020/2023/GGGP/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00077/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU.
2. Havendo divergência com órgãos externos à Consultoria-Geral da União, necessária a aprovação do Advogado-Geral da União como forma de vincular todos os órgãos jurídicos envolvidos.
3. Sendo assim, submeto a presente manifestação e as precedentes a Vossa Excelência para que, aprovando, as encaminhem ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.
4. Após a manifestação do Advogado-Geral da União, os autos devem retornar ao DECOR/CGU, para os registros e comunicações de praxe.

Brasília, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO MOREIRA FORTES

Advogado da União

Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 80000004842202374 e da chave de acesso fb9612bf



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232454310 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 11:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I, FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00496/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 80000.004842/2023-74

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EXTINÇÃO DA FUNASA -DEF-MCID

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Estou de acordo com o DESPACHO Nº 00216/2023/SGPP/CGU/AGU, de autoria do Senhor Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, Dr. Bruno Moreira Fortes.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução dos autos ao GAB/CGU para os registros e encaminhamentos pertinentes

Brasília, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 80000004842202374 e da chave de acesso fb9612bf



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232623195 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 16:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL UNIÃO Nº 229

PROCESSO: 80000.004842/2023-74

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EXTINÇÃO DA FUNASA -DEF-MCID

ASSUNTO: CONVÊNIO

Adoto, nos termos do DESPACHO Nº 00496/2023/GAB/CGU/AGU, de 21 de julho de 2023, de autoria do Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o PARECER Nº 00020/2023 /CGPP/DECOR/CGU/AGU, de 20 de julho de 2023.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

264jul-dp-COAD/iarr

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 80000004842202374 e da chave de acesso fb9612bf



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232792756 e chave de acesso fb9612bf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 18:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
